



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.386.843 - RS (2013/0165499-3)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
AGRAVANTE : TIAGO SILVA SCHERER
ADVOGADO : JOSÉ LUIZ DE MELLO SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : CONFIANÇA COMPANHIA DE SEGUROS
ADVOGADOS : HENRY FLORES DE SOUZA
REGIS MISSEL VASQUES E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATO. SEGURO, VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. SÚMULA Nº 211/STJ. AUSÊNCIA DE COBERTURA. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. Não viola o artigo 535 do Código de Processo Civil, nem importa negativa de prestação jurisdicional, o acórdão que adotou, para a resolução da causa, fundamentação suficiente, porém diversa da pretendida pelos recorrentes, para decidir de modo integral a controvérsia posta.
2. A tese recursal vinculada aos artigos do código consumerista, apontados como violados, não foi analisada pelo Tribunal local, sequer de modo implícito, atraindo ao caso, portanto, o óbice da Súmula nº 211/STJ.
3. Não há impropriedade em afirmar a falta de prequestionamento e afastar a indicação de afronta ao artigo 535 do CPC, haja vista que o julgado pode estar devidamente fundamentado, sem, no entanto, ter decidido a causa à luz dos preceitos jurídicos suscitados pelo recorrente, pois, como consabido, não está o julgador a tal obrigado. Precedentes.
4. Ao contrário do ora sustentado, a pretensão recursal quanto ao reconhecimento da cobertura do seguro esbarra, invariavelmente, no óbice da Súmula nº 7 do Superior Tribunal de Justiça.
5. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Sidnei Beneti e Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Nancy Andrighi.

Brasília (DF), 06 de fevereiro de 2014(Data do Julgamento)

Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.386.843 - RS (2013/0165499-3)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator): Trata-se de agravo regimental interposto por Tiago Silva Scherer contra decisão que negou seguimento ao recurso especial pela ausência de negativa de prestação jurisdicional e ante os óbices das Súmulas nºs 7 e 211 do Superior Tribunal de Justiça.

Nas razões do recurso, sustenta o ora agravante que

"(...)

Sendo o contrato de seguro uma relação de consumo, este deve sujeitar-se ao Código de Defesa de consumidor, inclusive na inversão do ônus da prova, incumbência da seguradora. Cumpre a esta demonstrar o firmado entre as partes para fazer valer qualquer restrição imposta. Assim não procedendo, deve permanecer a cobertura.

(...)

A persistir a decisão do tribunal estadual, resultará ferido um princípio do ônus da prova, porque, no ponto específico, a Corte de origem entendeu, em síntese, que não seria ônus da seguradora a cientificação do segurado acerca das cláusulas restritivas.

Não se discute no Recurso Especial a correta ou equivocada apreciação da prova. Questiona-se, sim, o erro na valoração da prova, ferindo o princípio do encargo probatório, tratando-se de fato exonerativo do direito do segurado-Autor.

(...)

Daí que a ausência de prequestionamento a obstar o processamento do Recurso não se sustenta, justo porque o Recorrente embasou seu Recurso em negativa de vigência ao art. 535 do CPC. Diante da omissão, que persistiu, mais não poderia fazer.

(...)

Por fim, o óbice relacionado à incidência da Súmula 07 do STJ não pode ser aceito pelo Agravante, uma vez que a insurgência objeto do recurso não objetiva reexame de provas do processo.

Tudo o que o Recurso Especial questiona e impugna envolve questão de Direito.

(...)" (fls. 323/324).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.386.843 - RS (2013/0165499-3)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator): Não obstante os bem lançados argumentos, a decisão ora impugnada não merece censura.

Trata-se de ação de cobrança proposta pelo ora recorrente contra Confiança Companhia de Seguros, ora recorrida, ao fundamento de que seu veículo, Fiat Uno Mille, estava coberto por seguro, com apólice vigente, tendo sido furtado em 22/7/2004, sendo devido o pagamento da indenização securitária.

O Tribunal local, soberano na análise fática da causa, manteve a improcedência do pedido, firme nos seguintes fundamentos:

"(...)

Com efeito, a seguradora não pode ser obrigada a indenizar risco expressamente excluído, em relação ao qual sequer houve a contraprestação através do pagamento do prêmio, no caso, que seria devido.

Conforme bem colocado pelo Magistrado de primeiro grau, o ora apelante prestou informações inverídicas acerca da utilização do veículo segurado, ou seja, contratou o seguro como se o carro fosse para uso de passeio/lazer (fís. 46/47), mas o mesmo estava sendo alugado a terceiros, por intermédio de uma empresa locadora de veículos.

Aliás, o próprio apelante admite que existiam dois veículos em seu nome e que estavam sendo emprestados para a empresa Autosul para fins de locação (fl. 74), sendo um deles o veículo segurado.

É evidente que estando o veículo segurado destinado à locação possui muito mais risco de sofrer alguma colisão, ser furtado ou roubado, do que um veículo utilizado somente por quem contratou o seguro para fins de passeio/lazer.

No caso em concreto, seria imperioso que o segurado comunicasse à seguradora que o veículo passou a ser utilizado para locação, onde, obviamente, haveria uma atualização e recálculo do prêmio, em face do aumento do risco.

Novamente percebe muito bem o caso concreto o Magistrado a quo quando refere que nas Condições Gerais de Seguro, no caso o item 10 (Perda de Direitos), letras "b" e "d" (fl. 52), está prevista a hipótese de isenção da seguradora quando o segurado, seu representante legal ou corretor de seguro não fizer declarações verdadeiras e completas ou omitir circunstâncias de seu conhecimento que pudessem ter influído na aceitação da proposta ou no enquadramento tarifário do risco, ou então, o veículo for usado para fim diverso do indicado na apólice, previsão esta não impugnada pelo ora apelante.

Ao contrário do que afirma o recorrente em suas razões recursais, está sim presente o nexo de causalidade entre a sua conduta e o sinistro, se podendo concluir tenha tido o risco agravado pelo fato do veículo encontrar-se, na ocasião, alugado para terceiro, portanto, com fins comerciais.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(...)” (fls. 188/190 - grifou-se).

Nas razões do apelo especial, por ambas as alíneas, sustentou o ora recorrente, além de negativa de prestação jurisdicional (artigo 535 do CPC), violação dos artigos 333, inciso II, e 458, do Código de Processo Civil e 60, 46, 51 e 54, do Código de Defesa do Consumidor.

Argumenta, para tanto, que o mínimo resquício de dúvida na interpretação dos contratos de adesão deve gerar interpretação mais favorável ao consumidor.

De início, registre-se que a negativa de prestação jurisdicional nos embargos declaratórios somente se configura quando, na apreciação do recurso, o Tribunal de origem insiste em omitir pronunciamento sobre questão que deveria ser decidida, e não foi.

Não é o caso dos autos.

Com efeito, as instâncias ordinárias enfrentaram a matéria posta em debate na medida necessária para o deslinde da controvérsia, nos termos em que proposta a lide.

Ressalte-se, ademais, que o órgão julgador não está obrigado a se pronunciar acerca de todo e qualquer ponto suscitado pelas partes, mas apenas sobre os considerados suficientes para fundamentar sua decisão, o que foi feito.

Outrossim, impende asseverar que cabe ao julgador apreciar os fatos e provas da demanda segundo seu livre convencimento, declinando, ainda que de forma sucinta, os fundamentos que o levaram a solucionar a lide.

Desse modo, não há falar em deficiência de fundamentação da decisão o não acolhimento de teses ventiladas pela parte recorrente, mormente, reiterar-se, se o acórdão abordar todos os pontos relevantes da controvérsia, como na espécie.

A propósito:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 165, 458 E 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. ARGUMENTOS DO RECURSO ESPECIAL CUJA ANÁLISE DEPENDE DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DO STJ. 1. Não há ofensa aos arts. 165, 458, 515 e 535 do CPC se o tribunal de origem se pronuncia fundamentadamente sobre as questões postas a exame, dando suficiente solução à lide, sem incorrer em qualquer vício capaz de maculá-lo. 2. Com base nos elementos circunstanciais da demanda, a corte local entendeu que os devedores não têm direito ao alongamento da dívida em decorrência de ação dolosa, o que, para ser desconstituído, impõe reexame de matéria fático-probatória da lide,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

vedado nesta sede (Súmula 7 do STJ). Precedente. 3. Agravo regimental a que se nega provimento" (AgRg no Ag 930.113/MG, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 6/10/2011, DJe 13/10/2011).

Ademais, ainda que para fins de prequestionamento, os declaratórios somente são cabíveis somente quando há, na decisão impugnada, omissão, contradição ou obscuridade, bem como para corrigir a ocorrência de erro material (RESP nº 1.062.994/MG, Rel. Ministra Nancy Andrichi, DJe 26/8/2010, e AgRgRESP nº 1.206.761/MG, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, DJe 16/5/2011), hipóteses que não se verificam, como dito.

Por outro lado, quanto à alegada violação dos demais dispositivos apontados como malferidos, percebe-se que, apesar da oposição dos aclaratórios, a tese recursal veiculada aos referidos dispositivos não foi objeto de apreciação no acórdão hostilizado, sequer de modo implícito, não tendo servido de fundamento à conclusão adotada pelo Tribunal de origem.

Resta desatendido, portanto, o requisito específico de admissibilidade do recurso especial concernente ao prequestionamento, o que atrai o óbice constante na Súmula nº 211 desta Corte (v.g.: REsp 775.841/RS, Rel. Min. Nancy Andrichi, DJe 26/3/2009).

Ademais, é de se registrar, por pertinente, que não há impropriedade em afirmar a falta de prequestionamento e afastar a indicação de afronta ao artigo 535 do CPC, visto que o julgado pode estar devidamente fundamentado, sem, no entanto, ter decidido a causa à luz dos preceitos jurídicos suscitados pelo recorrente, pois, como consabido, não está o julgador a tal obrigado.

No mais, rever a conclusão do aresto impugnado é pretensão que esbarra, inarredavelmente, no óbice da Súmula nº 7 do Superior Tribunal de Justiça.

Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO (ARTIGO 544 DO CPC) - DEMANDA POSTULANDO O PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA (SEGURO DE VIDA) - DECISÃO MONOCRÁTICA NEGANDO PROVIMENTO AO RECLAMO.

IRRESIGNAÇÃO DA BENEFICIÁRIA DO SEGURADO FALECIDO.

1. O exame da existência ou não de má-fé do segurado e/ou de declarações falsas ou incompletas (omissão intencional sobre doença preexistente), quando do preenchimento do formulário de contratação do seguro, reclama a incursão no conteúdo fático-probatório dos autos, o que é vedado ao STJ, no âmbito do julgamento de recurso especial, ante o óbice inserto na Súmula 7 ("A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.").

2. A incidência da Súmula 7/STJ impede o exame de dissídio jurisprudencial, na medida em que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática do caso concreto, com base na qual deu solução à causa a Corte de origem.

3. *Agravo regimental desprovido*" (AgRg no AREsp 238.004/SC, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 13/8/2013, DJe 22/8/2013).

"AGRAVO REGIMENTAL. SEGURO. RECUSA JUSTIFICADA DA COBERTURA SECURITÁRIA. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. COMPROVADA MÁ-FÉ DA SEGURADA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. *A matéria referente aos dispositivos tidos por violados não foi objeto de discussão no acórdão recorrido, apesar da oposição de embargos de declaração, não se configurando o prequestionamento, o que impossibilita a sua apreciação na via especial (Súmulas 282 do STF e 211 do STJ).*

2. *A Corte a quo, com base nas provas carreadas aos autos, concluiu pela má-fé da segurada ao ocultar doença preexistente, o que justifica a recusa do prêmio. A revisão do julgado demandaria a incursão nos elementos fático-probatórios aportados aos autos, o que encontra óbice na Súmula 7 desta Corte Superior.*

3. *Agravo regimental não provido*" (AgRg no AREsp 406.602/SC, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 22/10/2013, DJe 30/10/2013).

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MÁ-FÉ. COMPROVAÇÃO. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO COMPROVAÇÃO.

1. *Tendo o decisum do Tribunal de origem, com base no laudo pericial, reconhecido que restou comprovada a má-fé da parte segurada, ao contratar o seguro, a análise da suposta violação demanda incursão na seara fático-probatória, vedada em sede especial, ut súmula 07/STJ.*

2. *Malgrado a tese de dissídio jurisprudencial, há necessidade, diante das normas legais regentes da matéria (art. 541, parágrafo único do CPC c/c art. 255 do RISTJ), de confronto, que não se satisfaz com a simples transcrição de ementas, entre trechos do acórdão recorrido e das decisões apontadas como divergentes, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados. Ausente a demonstração analítica do dissenso, incide a censura da súmula 284 do Supremo Tribunal Federal.*

3. *Agravo regimental improvido*" (AgRg no Ag 484.318/SP, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 27/05/2003, DJ 09/06/2003).

Em vista do exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2013/0165499-3

AgRg no
REsp 1.386.843 / RS

Número Origem: 70022748370

EM MESA

JULGADO: 06/02/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MAURÍCIO VIEIRA BRACKS

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : TIAGO SILVA SCHERER
ADVOGADO : JOSÉ LUIZ DE MELLO SILVA E OUTRO(S)
RECORRIDO : CONFIANÇA COMPANHIA DE SEGUROS
ADVOGADOS : HENRY FLORES DE SOUZA
REGIS MISSEL VASQUES E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Seguro

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : TIAGO SILVA SCHERER
ADVOGADO : JOSÉ LUIZ DE MELLO SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : CONFIANÇA COMPANHIA DE SEGUROS
ADVOGADOS : HENRY FLORES DE SOUZA
REGIS MISSEL VASQUES E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Sidnei Beneti e Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Nancy Andrighi.